

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/
PROCESSO Nº : 13886-000.375/92-68
RECURSO Nº : 86.533
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : W. SITA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Limeira - SP.
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-91.005

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal.

FINSOCIAL - Conforme determinado pela MP 1.110/95, devem ser cancelados os lançamentos relativamente à contribuição para o Fundo de Investimento Social, exigido das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9º da Lei 7.689/88, no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
W. SITA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO Nº : 13886-000.375/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.005

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13886-000.375/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.005

RECURSO Nº : 86.534
RECORRENTE : W. SITA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa W Sita e Cia Ltda. foi efetuado lançamento de ofício na área do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 13886.000369/92-65, em decorrência do qual lavrou-se o auto de infração de fls. 1/14, com exigência de recolhimento da contribuição para o Finsocial, acrescida de multa e de juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência alegando que, por se tratar de tributação reflexa, todos os argumentos necessários à descaracterização da imposição aplicada foram apresentados na impugnação do auto de infração do IRPJ. Reitera que, para provar o alegado, requer a realização de perícia contábil em seus livros.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista o decidido no processo do IRPJ.

Em recurso a este Conselho, reitera a Recorrente os termos da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13886-000.375/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.005

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Diga-se, de início, que compete à pessoa jurídica comprovar, com base em documentos hábeis e idôneos, a realidade dos fatos registrados em sua escrituração. O ônus da prova é do contribuinte, descabendo pretender a realização de perícia para comprovar aquilo que ele já deveria ter feito para embasar seus lançamentos. Sequer pode ser considerado seu pleito como pedido de perícia, senão como mero expediente protelatório. Perícia não é o meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feita com a juntada de documentos. Considero não realizado o pedido de perícia.

Embora o autuante, no ato de formalização do crédito, tenha indicado apenas o Decreto-lei nº 1.940/82 e a Lei 7.738/89 como fundamentos legais, o fato é que a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em fevereiro e março de 1990 está calculada com base na alíquota de 1,2 %

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.



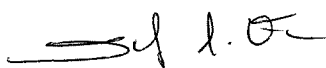
PROCESSO Nº : 13886-000.375/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-91.005

Por se tratar de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suportes fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, a decisão do litígio relativo à contribuição há que observar o decidido no processo matriz.

Apreciando o recurso impetrado pela empresa no processo relativo ao IRPJ, este Conselho, conforme Acórdão ^{101.90905/97}, julgou caracterizadas as omissões de receitas nele apuradas. Conseqüentemente, a decisão no presente deve com aquela se harmonizar.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para adequar a exigência aos termos da Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores, cancelando a exigência no valor que exceder ao obtido mediante a aplicação da alíquota de 0,5%

Brasília (DF), em 18 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA